



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000119/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.639 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, a petição apresentada fora do prazo comporta julgamento de primeira instância apenas quanto à preliminar de tempestividade, considerando-se as demais matérias como não contestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário somente quanto à arguição de tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fls. 41-43), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	08/2009 – 08/2009	37.040.465-3	13.291,66
AI	11/2004 – 12/2004	37.040.467-0	6.985,46
AI	11/2004 – 12/2004	37.040.464-5	25.147,65
AI	08/2009 – 08/2009	37.040.466-1	8.797,98

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.040.466-1, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.11-16) que:

A empresa deixou de informar as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados Empregados em GFIP, documento instituído pelo art. 32, inc. IV e §3º, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), clc o art. 1º do Decreto 2.803/98, infringindo, desta forma, ao disposto no artigo 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212 de 24/07/91, alterado pela Lei 9.528/97, clc art. 225, inciso IV, §4º do Regulamento.

A multa foi aplicada tendo por base o que dispõe os artigos 32, inc. IV e § 5º da Lei nº 8.212 de 24/07/91 e o disposto nos artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, atualizado pelo Decreto nº 5.443, de 09/05/05 e Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, e corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite legal previsto, por competência (art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91 e 284, inciso I do RPS),

Aplicando-se o Princípio da Retroatividade da Lei mais benéfica ao contribuinte em matéria tributária e tendo-se por base a Medida Provisória MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, a multa aplicável na forma da Lei vigente à época da infração foi comparada, mês a mês, com a multa aplicável na forma da Lei atual, aplicando-se favoravelmente ao contribuinte a forma que lhe foi mais benéfica, ou seja, tomando-se em cada competência o menor dentre os dois.

Não foi verificada no curso da ação fiscal a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ciência do auto de infração no dia 07/08/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR – e-fl. 40).

A impugnação (e-fls. 46-61) foi enviada, por via postal, à Delegacia da Receita Previdenciária em Ponta Grossa. De acordo com carimbo constante no envelope (e-fl. 45), o envio se deu no dia 09/09/2009. Em síntese, o sujeito passivo alegou que:

- a impugnação foi tempestiva, pois o recebimento do auto de infração se deu em 10/08/2009, com o prazo findo em 09/08/2009
- o auto de infração é genérico, não sendo possível verificar com precisão os dispositivos infringidos, devendo ser declarado nulo
- o auto de infração Debcad 37.040.465-3 aplicou multa por falta de apresentação de documentos

- foi aplicada dupla penalidade sobre um mesmo fato, com base em indícios, o que afronta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade
- ilegalidade da taxa Selic

A impugnação foi julgada improcedente, por intempestividade, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). A decisão (e-fls. 70-72) considerou 07/08/2009 como a data de ciência do sujeito passivo. Fundamento principal no fato de que

não se tem notícias nos autos de que o órgão preparador jurisdicionante do sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, não estivesse com expediente normal no primeiro dia da contagem, tem-se que o início desta deu-se no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, isto é, em 10 de agosto de 2009 (segunda-feira).

não se tendo notícia também de inexistência de expediente normal no órgão preparador no último dia, constata-se que o prazo para impugnação encerrou em 08 de setembro de 2009 e não em 09/09/2009

Ciência do acórdão em 23/10/2009, por via postal, conforme AR (e-fl. 75)

Recurso voluntário (e-fls. 78-103) apresentado em 23/11/2009. Alega o recorrente que:

Quanto à tempestividade da impugnação

- a notificação foi na data de 07 de agosto, sendo que o prazo se iniciou em dia posterior. O prazo se iniciou assim no dia 10 de agosto, segunda-feira.
- prazo final era dia 08/09/2009. A entrega em dia 09/09/09 decorreu de ser na Capital do Paraná feriado municipal
- Foi enviada a defesa de forma tempestiva, sendo que a culpa pela não entrega da mesma se deu aos Correios, que não trabalharam nos dias 07 e 08 de setembro.

Quanto à autuação

- Nulidade do auto, vez que fundamentado em legislação revogada pela MP 449/08
- Necessidade de afastamento da multa, por aplicação da retroatividade benigna
- Nulidade do auto por falta de descrição da irregularidade cometida, baseado em meras presunções
- caráter confiscatório da multa: Não é admissível que se aplique multa de R\$ 8.797,98 para o contribuinte por ter, em tese, deixado de apresentar documento, sendo que a legislação indicada já se encontra revogada.
- Desrespeito ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que multa por não pagamento de tributo equivale a duplicidade da pena
- Desrespeito ao princípio da razoabilidade

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.639 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000119/2009-33

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Competência para julgamento do feito

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Análise de admissibilidade – Tempestividade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 23/10/2009 (sexta-feira) e a data do protocolo do recurso voluntário foi 23/11/2009 (segunda-feira). Portanto, o recurso é tempestivo.

Análise de admissibilidade – Delimitação da lide

O art. 14 do Decreto 70.235/72, norma de regência do processo administrativo fiscal, prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. O art. 15 do mesmo normativo, por sua vez, dispõe que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias.

Dessa maneira, o primeiro ponto a ser destacado é que, pela combinação dos dispositivos acima citados, a impugnação intempestiva sequer instaura a lide, acarretando a declaração da revelia e a cobrança da exigência não contestada.

Todavia, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/1996 autoriza o julgamento em primeira instância se a impugnação suscitar, como preliminar, a tempestividade.

Como a impugnação apresentada trouxe tal preliminar, a DRJ recebeu a defesa nessa parte, porém não acatando a alegação. Por essa razão, todos os demais assuntos devem ser considerados como matérias não contestadas e, portanto, não devem ser conhecidos em grau recursal.

Posto isso, verifica-se que a então impugnante alegou ter recebido ciência da autuação em 10/08/2009. Rechaçada essa alegação pela DRJ – visto constar 07/08/2009 como data de recebimento aposta no AR - a recorrente alega que 08/09/2009 era feriado municipal em Curitiba, razão pela qual só foi possível o envio da correspondência em 09/09/2009.

Dispõe o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pelo dispositivo, depreende-se que a contagem de prazo é dependente de haver expediente normal na unidade de circunscrição do sujeito passivo, no caso a Delegacia da

Receita Previdenciária em Ponta Grossa/PR. O feriado municipal informado ocorreu na cidade de localização do escritório de advocacia, o que não é motivo para alterar o prazo de impugnação.

Destaque-se que também não há que se falar em eventuais nulidades, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, passíveis de reconhecimento de ofício por essa instância julgadora.

Isso porque tanto o lançamento quanto a decisão de primeira instância tiveram por origem autoridades competentes. Também não se pode cogitar de cerceamento de direito de defesa pela razão suscitada (falta de descrição do fato infringente): a e-fl.2 apresenta descrição sumária da infração cometida, complementada por relatório fiscal detalhado a e-fls. 11-16, bem como demonstrativo para aplicação da retroatividade da lei mais benéfica.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, somente quanto à alegação de tempestividade da impugnação; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo